DIGITALIZADO
EM: 02/02/2016
Roberta
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 14 / 7 / 65

PROJETO DE LEI Nº 151/65

ASSUNTO Concede isenção à Seletrica Ltda e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - mens 39/65

LEI Nº 3061 DE 20 / 10 / 65 parecer de

DIOM Nº 3294 DE 20 / 10 / 65

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO

HGS/

LEI Nº 3061 **de** 20 **DE** outubro **DE 1965.**

Concede isenção à Iselétrica Ltda. e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É concedido, pelo prazo de cinco (5) anos, isenção dos impostos municipais à emprêsa Iselétrica Ltda.

Art. 2º - Nas épocas estabelecidas em lei a empresa mencionada no artigo anterior fará entretanto, sua declaração normal de impostos, para efeito de lançamento e cobrança das taxas a que estiverem sujeitas.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE OUTUBRO DE 1965.

Gen. Murillo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 14 de julho de 1 965.

Of. N°.

MENSAGEM Nº 39

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO N 556
Data / 14/7/65

Sr. Presidente,

Tendo a ISELÉTRICA LTDA preenchido os requisitos do art. 34 do Regulamento do Código Tributário de Fortaleza, da Lei nº2 492, de 13-11-63, inclusive juntando parecer da Codec, venho submeter a essa Augusta Casa o Projeto anexo, que concede àquela emprêsa, pelo prazo de 5 anos, isenção dos impostos municipais.

Espero, assim, que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Nobre Casa Legislativa.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exª. e aos seus dignos pares, protestos de consideração e apreço:

Murillo Borges Moreira - Gen.
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
José Barros de Alencar
MD. Presidente da Câmara Mpl de Fortaleza
Nesta

Adiada por 72 horas a discussão

EMENDA Nº 1/65

(Ao PROJETO DE LEI Nº 151/65 (Mensagem nº 30)

Incluam-se na ordem:

Aprovada.

Em 26-8-65

Art. 2º Ficam prorrogados por mais cinco (5) anos os efeitos da Lei nº 1.654, de 7 de julho de 1961, que concedeu isenção de pagamentos dos impostos municipais à Fábrica Duarte Coêlho S/A. Ind., excluídas as taxas municipais.

Em 31-8-65.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em [illegible] de agôsto de 1.965

Aprovada

Pierri Lima

PIERRI LIMA

CMF

Em 28 / 9 / 1965
José Ribamar de Alencar

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER Nº 40/65 AO VETO PARCIAL DO SR. PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 251/65

- Mantido o Veto -
José Ribamar de Alencar - Presidente
Em 29-9-65

O Sr. Prefeito Municipal devolveu vetado parcialmente o projeto de lei em epígrafe. O dispositivo vetado pretende, com a prorrogação da vigência da Lei nº 1.654, de 7 de julho de 1961, aumentar o periodo de isenção tributária de cinco para dez anos concedida à firma Duarte Coêlho & Cia Ltda., vindo com isso, ferir frontalmente a Constituição Estadual, que limita êsse prazo em cinco anos, "salvo quanto à industria de base com investimento de vulto e pela forma estabelecida em lei".

A firma que se pretende beneficiar com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 1.654 não está enquadrada como "industria de base com investimento de vulto".

Assim sendo, a prorrogação que lhe foi concedida por cinco anos através daquela lei, é inconstitucional, não podendo prevalecer contra a determinação do art. 114, § 2º da Constituição do Estado.

Diante do exposto, somos pela manutenção do veto do Sr. Prefeito Municipal ao artigo segundo da propositura em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de Setembro de 1.965.

José Martins PRESIDENTE

José Ribamar de Alencar RELATOR

Antonio Vieira

CMF

COMISSÃO DE FINANÇAS

impresso

PARECER Nº 17/65

AO PROJETO DE LEI Nº 151/65 (Mensagem nº 39)

Em 23-8-65

O Chefe do Poder Executivo Municipal, através da sua mensagem nº 39, encaminhou à consideração deste Legislativo o incluso projeto de " lei, que concede isenção à Iselétrica Ltda e dá outras providências.

Esta Comissão manifesta-se pela aprovação da propositura, tendo em vistâ que a mencionada firma preencheu os requisitos do artigo 34 do Regulamento do Código Tributário de Fortaleza, da Lei nº 2.492, de 13 ' de novembro de 1.963, inclusive apresentando parecer da Codec ao Executivo Municipal.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal " de Fortaleza, em 10 de agôsto de 1.965

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 151/65.

Concede isenção à Iselétrica Ltda. e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É concedido, pelo prazo de cinco (5) anos, isenção dos impostos municipais à emprêsa Iselétrica Ltda.

Art. 2º - Ficam prorrogados por mais cinco (5) anos os efeitos da Lei nº 1.654, de 7 de julho de 1961, que concedeu isenção do pagamento dos impostos municipais à firma Duarte Coêlho & Cia. Ltda., excluídas as taxas municipais.

Art. 3º - Nas épocas estabelecidas em lei a emprêsa mencionada no artigo anterior fará entretanto, sua declaração normal de impostos, para efeito de lançamento e cobrança das taxas a que estiverem sujeitas.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA / CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1965.

Saudoval Bayto PRESIDENTE

RELATOR

MZA

Of. nº 909/65. Fortaleza, 13 de setembro de 1965.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de julho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência, o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que concede isenção à Iselétrica Ltda. e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmº. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
D.D. Prefeito Municipal de Fortaleza
N E S TA

CMF

HGS/

Of. nº 1040/65 Fortaleza, 30 de setembro de 1965.

Senhor Prefeito:

Tenho a satisfação de comunicar a V. Excelência que a Camara Municipal, em sua sessão de 29 do corrente, aprovou o veto parcial aposto ao Projeto de lei que 'concede isenção a Iselétrica Ltda e dá outras providências', encaminhado a esta Câmara pelo of. nº 1534.

Na oportunidade encaminho a V. Excelência a nova redação do referido projeto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência protestos de maior apreço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 17 de setembro de 1965.

Of. Nº. 1534

Ao Vereador José Edmar Barros de Oliveira
Para Relator
Em 22-9-65
Presidente

À Comissão de Legislação.

Em 21-9-65

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 843
Data 21-09-65

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que sancionamos a Lei que concede isenção de impostos municipais à ISELETRICA LTDA. e dá outras providências, vetando, no entanto, o seu art. 2º, pelas razões abaixo:

1. O dispositivo vetado pretende, com a prorrogação da vigência da Lei nº 1.654, de 7 de julho de 1961, aumentar o período de isenção tributária de cinco para dez anos concedida à firma DUARTE COELHO & CIA. LTDA., ferindo frontalmente a Constituição Estadual, que extrema êsse prazo em cinco anos, admitindo a prorrogação em casos excepcionais:

> "Não se concederá isenção de impostos por prazo superior a cinco anos, SALVO QUANTO À INDÚSTRIA DE BASE COM INVESTIMENTO DE VULTO E PELA FORMA ESTABELECIDA EM LEI."(Grifo Nosso) - Constituição do Estado, art. 114, § 2º.

O nosso município, como sabemos, tem se servido dêsse recurso de prorrogação de leis de isenção tributária, para, burlando a Constituição, desmedir os prazos de isenção. O expediente é, entretanto, inconstitucional e, por isso mesmo, de nenhum efeito.

Ademais, a firma que se pretende beneficiar com a prorrogação dos efeitos da Lei nº 1.654, de 7 de julho de 1961, não está enquadrada como "indústria de base com investimento de / vulto", eis que, embora fabrique utensílios para usos profissionais, não atinge um"montante igual ou superior a 1% (um por cento) da Receita Tributária do Estado, prevista para o exercício" - Resolução nº 4/64 do Conselho Técnico de Economia. Assim, não sendo uma indústria de base com investimento de vulto, a prorrogação de isenção que lhe foi concedida por cinco anos, através da Lei

Mandado o veto. Em 22-9-65. Presidente